



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000029-34.2024.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é apelado VALTER LUIZ LOTT EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000029-34.2024.8.26.0538

Apelante: Hapvida Assistência Médica S/A

Apelado: Valter Luiz Lott Eireli

MM. Juiz de Direito: FELIPE ROQUE CAVASSO

Comarca de Santa Cruz das Palmeiras - Foro de Santa Cruz das Palmeiras -

Vara Única

Voto nº 5216

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AVISO PRÉVIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Ré contra sentença que julgou procedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate quanto à legalidade da cobrança de aviso prévio de 60 dias em virtude de cancelamento de contrato coletivo empresarial por parte da empresa contratante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nulidade da Cláusula Contratual que estabelece a necessidade de notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias para Rescisão Unilateral do Contrato. 4. Parágrafo único do Art. 17 da RN 195 da ANS que foi anulado pela Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101 (com eficácia “erga omnes”) movida pelo PROCON/RJ em face da ANS em virtude de sua evidente violação aos Direitos Consumeristas. 5. RN nº 455/2020 da ANS que posteriormente suprimiu a existência do parágrafo controverso. 6. Inexigibilidade dos valores relativos ao período em que supostamente necessário o Aviso Prévio. 7. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Nos termos da Jurisprudência desta Corte, bem como da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, são inexigíveis as cobranças relativas ao período posterior ao pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo empresarial sob a justificativa de validade do aviso prévio previsto em contrato”

Vistos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 165/169 que julgou procedente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Repetição do Indébito ajuizada por Valter Luiz Lott EIRELI, ora Apelada, contra Hapvida Assistência Médica LTDA, ora Apelante, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: (i) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes em 30/11/2023; (ii) declarar a inexigibilidade das mensalidades emitidas após a solicitação de cancelamento; (iii) condenar a ré a restituir os valores de mensalidade pagos após a referida data, com atualização monetária, a contar de cada desembolso, pela tabela prática do TJSP, até 26/08/2024, e a partir de então pelo IPCA, e juros de mora, contados da citação, de 1% ao mês, até 26/08/2024, e depois pela Selic, deduzido o IPCA, na forma da Lei nº 14.905/2024. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.*

Em suas razões de apelação (e-fls. 172/182), insurge-se a Ré, sustentando a inexistência de cobrança indevida. Salienta o descabimento de condenação de restituição de indébito. Aduz debate a respeito do reajuste anual de mensalidades aplicados no contrato da parte autora. Ressalta o equilíbrio da relação contratual e da realização de cálculos atuariais. Pretende a improcedência da ação. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões da parte apelada (e-fls. 270/276) pelo não provimento ao recurso. Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi regularmente processado e preparado, sendo ele tempestivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaque-se que, a partir da Súmula 608 do C. STJ (*“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*), se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, em que pese as irresignações da Apelante, razão não assiste a ela.

Sabidamente, nos termos da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 movida pelo PROCON/RJ em face da ANS (com eficácia *erga omnes*), *“a previsão contida no artigo 17, parágrafo único da RN/ANS nº 195/2009 se presta, tão somente, a atender a interesse das operadoras de Planos de Saúde, já que o consumidor individual ou a empresa instituidora, em geral, firmam o contrato de seguro de saúde sob a expectativa de que este venha a prevalecer por longos anos. A medida acaba por impor ao consumidor um dever de fidelidade irrestrita, restringindo, irregularmente, o direito de livre escolha, estatuído no CDC.”*. Constou, ainda daqueles autos que *“que o título judicial transitado em julgado tem aplicabilidade nacional, pois a controvérsia dirimida aplica-se indistintamente aos consumidores de o todo território nacional, com fundamento no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor; com base em decisão proferida no AgRg no REsp nº 1.545.352/SC, no qual restou decidido que é possível atribuir efeito erga omnes à decisão proferida em ação civil pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, cabendo a cada prejudicado provar o seu enquadramento na previsão albergada pela sentença; e com fundamento em decisão proferida no REsp nº 1.518.879/PR, que firmou o entendimento de que*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em Juízo”.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da nulidade da Cláusula Contratual que prevê o período prévio de sessenta dias para a rescisão unilateral do contrato em virtude de sua evidente abusividade aos Direitos Consumeristas.

Neste sentido, em cumprimento ao comando da decisão judicial supracitada, a própria ANS editou, em 30.03.2020, a RN nº 455/20, atribuindo novo texto ao art. 17 da RN nº 195/2009, suprimindo o parágrafo único controverso.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – Rescisão pretendida pela empresa beneficiária do plano – Pretendido o reconhecimento de inexigibilidade da cobrança do valor do aviso prévio previsto no contrato – Sentença de procedência – Inconformismo da ré que não procede – Preliminar de falta de interesse de agir que se confunde com o mérito – Afastada a preliminar de incompetência relativa – Cobrança de aviso prévio que é ilegal - Ação Civil Pública, com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único, do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS – Posterior edição da Resolução Normativa nº 455/2020 pela

ANS revogando expressamente referido dispositivo legal, em razão da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 00136265-83.2013.4.02.51.01 – Posterior edição da Resolução Normativa nº 557/2022, que entrou em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2023 e revogou expressa e integralmente a Resolução Normativa nº 195/2009 e a Resolução Normativa nº 455/2020 – Recurso não provido” (Ap. Cív. nº 1124551-60.2022.8.26.0100; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Carlos Ferreira Alves, em 06/09/2023).

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA OPERADORA DE SAÚDE RÉ - NÃO CABIMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - DISPOSITIVO SUSCITADO DIZ RESPEITO À PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO, O QUE NÃO SE REFERE AO PRESENTE CASO - RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE - CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO - PREVISÃO RESPALDADA PELO DISPOSTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA RESOLUÇÃO Nº 195/09 DA ANS - DISPOSITIVO NORMATIVO DECLARADO NULO EM AÇÃO COLETIVA - SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 455/2020 DA ANS, QUE CONFIRMOU A INVALIDAÇÃO - AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

OBRIGATORIEDADE DE PERMANÊNCIA MÍNIMA NO CONTRATO PARA QUE A RESCISÃO POR INICIATIVA DA ESTIPULANTE SE OPERE SEM PENALIDADE CONTRATUAL - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CORRETAMENTE RECONHECIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (Ap. Cív. nº 1103965-36.2021.8.26.0100; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 09/12/2022).

Assim, a r. sentença apelada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que a Ré arcará integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais. Honorários mantidos em virtude de já terem sido fixados no patamar máximo legal.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora